



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 379/2023/SEAD - SELIC - DEJUR/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0820.017140.00008/2023-89
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DAS POLÍTICAS INDÍGENAS - SEMAPI
OBJETO: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE NATUREZA ESPECIAL
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO PREDIAL PEQUENAS REFORMAS. PARECER PRÉVIO. ARTIGOS 38, PARÁGRAFO ÚNICO E 40 DA LEI Nº 8.666/1993.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente para apreciação desta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório nº 0820.017140.00008/2023-89, que tem por finalidade a contratação de empresa de engenharia para a prestação do serviço de manutenção predial, mediante licitação pública, na modalidade pregão eletrônico por sistema de registro de preços, conforme justificativa e especificações do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

1. Termo de Referência;
2. Minuta de Contrato;
3. Minuta da Ata de Registro de Preços;
4. Justificativa da Necessidade do Objeto;
5. Pedido do GRP;
6. Cotações de Preços;
7. Pedido de Compra;
8. Mapa Comparativo de Preços;
9. Parecer Jurídico do Órgão Demandante;
10. Pedido de Abertura de Processo Licitatório;
11. Justificativa – Declaração de Disponibilidade Orçamentária.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica fundamentado no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É a síntese do necessário.

II. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 38, VI da Lei nº 8.666/1993.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, afastando-se a responsabilidade do parecerista.

DA ANÁLISE

As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Para regulamentar e fazer cumprir o mencionado dispositivo constitucional editou-se a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida por Lei Geral de Licitações, além de outras que tratam de casos específicos, mas que, por não terem relação com o objeto da presente licitação, deixamos de mencionar.

Analisando os autos, verifica-se tratar de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços, razão pela qual analisaremos a regularidade jurídico-formal do procedimento administrativo à luz das legislações supramencionadas.

DAS MINUTAS

A análise da minuta do Edital e seus anexos (Termo de Referência e Minuta de Contrato) foi conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja: Lei Federal nº 8.666/1993, que por sua vez estabeleceu em seu art. 40 os critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no instrumento convocatório.

É dever da Assessoria Jurídica analisar o instrumento convocatório como um todo. Sendo assim, em análise aos anexos constantes nos autos em referência, é pertinente fazer as seguintes ponderações:

DO EDITAL

No que se refere às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei Complementar 123/2006, Lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor e a Lei Federal nº 8.666/1993.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando, desta forma, presente no edital as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Desta feita, entendo que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/1993, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

TERMO DE REFERÊNCIA

No que concerne ao termo de referência, este constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração de ajuste.

MINUTA DO CONTRATO

No que concerne à minuta do Contrato, encontra-se adequada e preenche os requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993. Assim, entende-se que a minuta do Contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma legal.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, OPINO pela possibilidade jurídica do prosseguimento do processo em questão, desde que cumpridos os pontos resumidamente a seguir:

Ao Órgão Demandante:

Em observância ao Memorando nº 275/2023/SEAD-SELIC-DEORB (doc SEI 7624473), oriundo do Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial – DEORB, menciona as seguintes observações a serem feitas ao Órgão Solicitante, a seguir:

Encaminhamos para análise e emissão de parecer jurídico a Minuta do Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º XXX/2023 - SELIC/SEMAPI objeto de contratação de empresa de engenharia para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial corretiva contemplando serviços de consertar, conservar, demolir, instalar, manter, montar e reparar estruturas, podendo também reformas de pequena monta sem alteração substancial da estrutura que consistam de atividades simples, conforme orientação técnica do OT – IBR 002/2009 do Instituto Brasil Auditores de Obras Públicas - IBRAOP e que possam ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado local e preços referências na forma estabelecida em planilhas de serviços e itens diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas edificações das unidades Rio Branco, UGAIS, Escritórios e Espaços Para Exposições e Feiras Perda da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DAS POLÍTICAS INDÍGENAS - SEMAPI.

Ao analisarmos o processo em tela, e afim de assistir na análise jurídica, destacamos algumas observações para que possam ser apreciadas por essa divisão, e caso seja necessário, incluir no processo jurídico:

OBSERVAÇÕES:

1. O valor estimado para contratação que consta no Ofício nº 1234/2023 SEMAPI (SEI nº 7561704) diverge do valor que consta nos subitens 4.1 e 4.4 do termo de referência. Questiona-se qual o valor es para contratação, R\$1.000.000,00 ou R\$ 915.0000,00.
2. O termo de referência é omissivo quanto à participação de empresas em consórcio. Verificar com o órgão se irá permitir ou não. Em caso de não permissão, apresentar justificativa.
3. Considerando que os subitens 5.2.1 e 5.2.4 do termo de referência menciona atestados de capacidade técnica, sugere-se adequar a redação para um item único da seguinte forma: "a licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação", visto que o CREA não registra atestado em nome de empresas.
4. Não foram encontradas as planilhas de composição do BDI e encargos sociais.
5. Item 3.6.1. do TDR menciona o BDI com o percentual máximo de 26,00%, porém não demonstra a composição do BDI.
6. Constata-se que há divergências no "PERCENTUAL MÍNIMO DE DESCONTO" do subitem 4.1. do Termo de Referência 32 (SEI nº 7561612) com relação a média do Mapa de Preços SEMAPI - DPLI nº 7296513), verificar com o órgão solicitante se o percentual mínimo será o apresentado no primeiro, ou será aplicado a média do Mapa de Preços.

Desta forma, remetemos o presente processo para conhecimento e providências cabíveis, e nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

À consideração superior.

Rio Branco, 11 de julho de 2023.

Carlos Alexandre Maia
Decreto nº 481 – P
OABAC 5497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 11/07/2023, às 09:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7633165** e o código CRC **806560C0**.